ACÓRDÃO - AC00 - 429/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/18128/2017
PROTOCOLO	: 1839834
TIPO DE PROCESSO	: CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARAGUARI /SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
JURISDICIONADOS	: 1.VAGNER GOMES VILELA 2.EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS JURISDICIONADOS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA POR UM DOS APENADOS. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O INÍCIO DOS PAGAMENTOS PELO APENADO. DEFERIMENTO. NÃO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO.

1. É declarado o regular cumprimento do acórdão pelo jurisdicionado apenado que realizou o pagamento da multa imposta por esta Corte.

2. Declara-se, contudo, o descumprimento do acórdão por aquele que não efetuou o pagamento devido, mesmo após deferimento de adesão ao REFIC e de prorrogações de prazo para o pagamento das guias emitidas.

3. Determina-se o arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito relativo à multa não quitada, imposta no acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **regular cumprimento** do Acórdão AC00-3181/2018 (peça 20), por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, **Edson Rodrigues Nogueira**; declarar o **descumprimento** ao Acórdão AC00-3181/2018 (peça 20), por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, **Vagner Gomes Vilela**; determinar o **arquivamento** dos autos, **sem o cancelamento do débito** relativo à multa imposta via o Acórdão AC00 -3181/2018 (peça 20), ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, Vagner Gomes Vilela.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do cumprimento do Acórdão AC00 – 3181/2018 (peça 20), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aos ex-Prefeitos Municipais de Jaraguari-MS, Vagner Gomes Vilela e Edson Rodrigues Nogueira, nos seguintes termos:

> "*I - Pela APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa - artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, da prestação de Contas de Gestão - exercício de 2016 - do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, em valor total correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, sendo:*
>
> *1.1 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor Vagner Gomes Vilela, CPF 51766213120, Prefeito Municipal de Jaraguari/MS à época, e*
>
> *1.2 30 (trinta) UFERMS em desfavor do Senhor Edson Rodrigues Nogueira, CPF 28632060104, atual Prefeito Municipal.*
>
> *II – Pela DETERMINAÇÃO a que os Ordenadores identificados no item anterior, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento Interno, e no mesmo prazo compareçam nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;*
>
> *III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor que observe com maior rigor as normas legais atinentes à remessa de documentos obrigatórios, evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam.*
>
> *IV – Pela INTIMAÇÃO dos interessados quanto aos termos da presente decisão nos moldes prescritos no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, bem como que para efetuarem o pagamento da multa, acessar o link www.tce.ms.gov.br/multas.*"

Conforme certidão encartada na peça 35, o ex - Gestor Edson Rodrigues Nogueira quitou integralmente a multa que lhe foi imposta.

Por outro lado, o ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, Vagner Gomes Vilela, formulou requerimento para quitação da penalidade por meio de adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, autuado sob o TC/MS n. 16869/2022, o qual foi deferido pela Presidência desta Corte.

No entanto, apesar de sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para o início dos pagamentos das guias emitidas por esta Corte, também deferidos, o responsável não efetuou os pagamentos devidos, conforme certificado na peça 39 do referido processo. Em razão disso, a Presidência deste Tribunal de Contas determinou o arquivamento do feito (peça 40).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo cumprimento da determinação contida no Acórdão AC00 - 3181/2018 pelo ex-Prefeito Edson Rodrigues Nogueira, mas apontou o descumprimento do julgado por Vagner Gomes Vilela, motivo pelo qual pugnou pelo prosseguimento do feito, com a adoção das medidas necessárias à cobrança do débito (peça 43).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a remessa intempestiva à esta Corte dos documentos relativos à prestação de contas de gestão do exercício de 2016 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Jaraguari/MS resultou na aplicação de multa aos ex-Prefeitos Municipais Vagner Gomes Vilela e Edson Rodrigues Nogueira, conforme o Acórdão AC00 - 3181/2018 (peça 20), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um.

Conforme Certidão à peça 35, o ex-Gestor Edson Rodrigues Nogueira efetuou a quitação da penalidade imposta, em atendimento ao disposto no referido julgado.

Entretanto, o ex-Prefeito Municipal Vagner Gomes Vilela não efetuou o pagamento devido, mesmo após deferimento de adesão ao REFIC e prorrogações para o pagamento das guias emitidas (TC/MS n. 16869/2022), caracterizando, assim, o descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, restam ao setor competente desta Corte as providências cabíveis em relação ao débito não quitado, nos termos do art. 187, § 4º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO**:

3.1. Para que seja declarado o regular cumprimento ao Acórdão AC00 – 3181/2018 (peça 20), por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Edson Rodrigues Nogueira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 286.xxx.xxx-04;

3.2. Para que seja declarado o descumprimento ao Acórdão AC00 – 3181/2018 (peça 20), por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vagner Gomes Vilela,* inscrito no CPF/MF sob o n. 517.xxx.xxx-20;

3.3. Para que se proceda ao arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito relativo à multa imposta via ao Acórdão AC00 – 3181/2018 (peça 20), ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari – MS, *Vagner Gomes Vilela*.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela declaração do regular cumprimento ao Acórdão, por parte do ex-Prefeito Municipal, Edson Rodrigues Nogueira; pela declaração de descumprimento ao Acórdão, por parte do ex-Prefeito Municipal, Vagner Gomes Vilela; e pelo arquivamento dos autos, sem o cancelamento do débito relativo à multa imposta via ao Acórdão, ao ex-Prefeito Municipal, Vagner Gomes Vilela.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM